

04/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.089-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : FÁBIO MONTEIRO  
IMPETRANTE(S) : FÁBIO MONTEIRO  
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. INCISO V DO ART. 7º DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO-MAIOR. PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE EM CELA ESPECIAL.

Aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de confinamento em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Prerrogativa, essa, que não se reduz à prisão especial de que trata o art. 295 do Código de Processo Penal.

A prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. A advocacia exhibe uma dimensão corporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

A Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia. Sala, essa, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento.

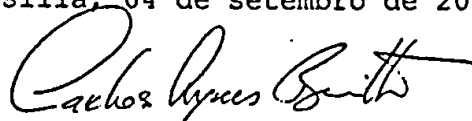


Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo processante providencie a transferência do paciente para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

04/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.089-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : FÁBIO MONTEIRO  
IMPETRANTE(S) : FÁBIO MONTEIRO  
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):

Trata-se de habeas corpus, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que entendeu prejudicado o writ ali impetrado, ao fundamento de que o pedido de transferência do paciente para um estabelecimento compatível com a sua atividade profissional (advocacia) já foi atendido pela administração penitenciária do Estado de São Paulo; ou seja, o paciente, segundo as informações prestadas à Corte Especial, "atualmente reside na cela com o preso Waldemar Ribeiro, aeronauta, e, se o preso em questão preferir mudar de cela, poderá escolher, entre outros, também de nível superior (advogados, delegado, médicos, etc)" (fls. 17).

2. Pois bem, o impetrante, de próprio punho, postula o reconhecimento da ilegalidade de sua segregação cautelar. O que faz sob a alegação de que, na qualidade de advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tem o direito de aguardar seu julgamento em sala

de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. Aduz que o estabelecimento em que se encontra confinado - Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado - é destinado a presos sob ameaça da população carcerária e, por isso, não corresponde ao conceito de Sala de Estado Maior.

3. Prossigo neste relato para anotar que o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta participação no homicídio do policial civil Anézio Dias da Silva e pelo delito de formação de quadrilha. Homicídio que, nos termos da denúncia, significou o trágico fim de investigações realizadas pela vítima, envolvendo os co-réus Douglas Ferreira de Barros, Tiago Mistrão e Marco Aurélio, todos assistidos judicialmente pelo advogado Fábio Monteiro, paciente. Ainda pinço da denúncia que:

"(...)

Assim, os denunciados decidiram ceifar a vida da vítima, que muitos transtornos estava lhes causando. Os denunciados Moacyr, pai dos denunciados Douglas e Marco Aurélio, presos por ocasião dos fatos, juntamente com o denunciado Fábio Monteiro, advogado do grupo, arquitetaram o plano, cabendo ao denunciado Tiago a execução do crime e aos denunciados Fabiano e Wilseliani, respectivamente, esconder a arma e dar guarida a Tiago após a execução. Douglas, por sua vez, ainda instigou Tiago a aceitar sua função no plano e a matar a vítima.

Tudo havia sido muito bem arquitetado e planejado pelos denunciados, tanto que Fábio há tempos já havia monitorado os passos da vítima, com quem nutria sentimento de ódio, o que é confirmado pelo encontro, no veículo da vítima, de um bilhete com manuscritos seus, constando anotação da placa do veículo de Fábio e o endereço defronte de sua casa (laudo as fls. 430/434). Além disso, na sexta-feira que antecedeu o homicídio, esteve no "Bar do Bila" e encontrou a vítima, que se postou ao lado de fora, enquanto ele ficou no balcão, ao lado de dentro. Nesta oportunidade, revelou a uma testemunha: "eu não gosto desse cara, não gosto, não gosto! Um dia ainda dou um tiro nesse cara" (fls. 283/284).

No dia dos fatos, por volta de 19H00, ou seja, 07 (uma) hora antes do ocorrido, os denunciados Tiago, Fábio Monteiro e Moacyr reuniram-se no "Bar do Ceará", distante aproximadamente 200 metros do palco dos acontecimentos, ocasião em que foram repassadas todas as coordenadas, conforme confirmado pelo dono do estabelecimento (fls. 204/205) e outras testemunhas (fls. 207/2008 e 280/281). Reuniões outras foram realizadas, e aos poucos foram arquitetados os detalhes para a execução do plano.

Para que o plano se desenvolvesse nos mínimos detalhes, no dia 17/02/2005, o denunciado Moacyr Ferreira de Barros, sabedor que a vítima era freqüentador assíduo do "Bar do Bila" e no intuito de providenciar um ponto estratégico para acompanhar seus passos, alugou do Sr. Osílio Dias Furtado o imóvel localizado exatamente defronte ao palco dos

acontecimentos. Informou ao proprietário do imóvel que ele se destinava ao abrigo de sua filha, que viria da cidade sul matogrossense de Nova Andradina, inclusive efetuou o pagamento adiantado de três meses de aluguel. Porém, dois dias após a locação, revelou sua verdadeira finalidade, que ele se destinava ao denunciado Fábio, o qual lá se instalou, entretanto levando apenas uns poucos móveis, pois estavam ausentes livros e demais instrumentos para o desenvolvimento de seu mister de advogado e mesmo outros destinados ao entretenimento e a satisfação das necessidades básicas de uma pessoa, como televisão, geladeira e fogão, revelando que não havia feito dali sua casa ou escritório, mas apenas o local para monitorar os passos da vítima.

No dia dos fatos, inclusive, o denunciado Fábio, entre 19H00 e 20H00, passou pelo palco dos acontecimentos em aproximadas três vezes, sempre monitorando os passos da vítima. Uma das vezes chegou a apertar as mãos de Rodrigo, que estava sentado à mesa com a vítima, sem, contudo, conversar com ela, que nada desconfiava, tendo sido a última pessoa a sair do bar antes do ocorrido. Depois disso, rumou para a rua próxima aos eucaliptos e pista de caminhada, onde passou as últimas informações para o executor, que ali o aguardava, o qual em seguida, saiu para dar cabo à vida da vítima.

(...)” (grifei, fls. 46/47 do apenso).

3. Muito bem. Indeferi a liminar requestada, à falta de seus pressupostos. Na seqüência, solicitei informações à autoridade



tida por coatora e à Ordem dos Advogados do Brasil. Ordem que efetivamente informou ser o paciente causídico inscrito sob o número 103.003, Secção de São Paulo, e que declarou como endereço para correspondência a Calçada Guarapari, 07, Quadra 52-A, Primavera- São Paulo (fls. 117).

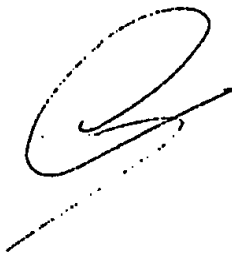
4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem. É que, a seu ver, o direito de o paciente ser recolhido a prisão especial já está assegurado.

5. À derradeira, anoto que o impetrante fez juntar aos autos petição em que nomeia o Dr. Hélio Antônio da Silva como seu bastante procurador.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

clsv



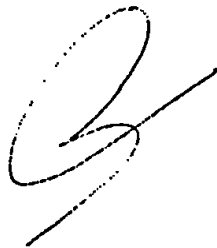
04/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.089-1 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):**

Conforme relatado, a questão a ser deslindada por esta nossa Primeira Turma é a da natureza do estabelecimento ou das instalações em que se dá a prisão dos advogados militantes. De um lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prisão especial, já deferida ao paciente, afasta qualquer arguição de ilegalidade ou de abuso de poder; de outro, a impetração insiste na tese de que aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de recolhimento em sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Mais: que por ausência desse tipo de instalação, a custódia domiciliar é a única "solução" possível, nos termos do que dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94).

7. Pois bem, enfrentemos a tese da presente impetração, segundo a qual os conceitos de Sala de Estado-Maior e de prisão especial não se confundem. Não são iguais. É dizer: a prerrogativa de permanecer recolhido em Sala de Estado Maior até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória não se reduz à prisão especial de que trata o artigo 295 do Código de Processo Penal.





8. Neste passo, devo anotar que a prerrogativa de que hoje cuida o inciso V do artigo 7º da Lei 8.906/94 não é novidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, já dizia que:

"Art. 25. São direitos dos advogados:

[...]

VIII - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

[...]"

9. Tal decreto consolidou os dispositivos regulamentares da então recém-criada Ordem dos Advogados do Brasil e, nesse ponto, reconheceu a autonomia e a relevância dos profissionais que, em tese, resguardam direitos e legítimos interesses dos indivíduos e da própria cidadania.

10. Com efeito, a prerrogativa de recolhimento em Sala de Estado-Maior teve um escopo que permanece atual: o de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas ocasionalmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. Ali, pessoas situadas, não raras vezes, nas cúpulas do poder econômico e até do poder estatal, fechadas para a compreensão deste caráter ambivalente

ou bifronte da advocacia: ela incorpora uma dimensão corporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico. Razão de ser da estruturação da atividade em lei necessariamente especial, que é lei de máxima concentração material e redobradas atenções do legislador e de toda a sociedade. Exatamente como sucede com a estruturação jurídica da magistratura e do Ministério Público.

11. Prossigo para averbar que esse mesmo escopo de acentuada proteção a toda a classe dos advogados foi reiterado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Leia-se:

"Art. 89. São direitos do advogado:

[...]

V - não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado Maior

[...]".

12. Depois disso, já sob o regime da Constituição de 1988, a Lei 8.906/94 passou a regular a matéria pela seguinte maneira:

"Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades

condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

[...]”.

13. Esse dispositivo, como sabido, foi recentemente julgado constitucional, exceção feita à expressão “**assim reconhecidas pela OAB**” (ADI 1127). Na oportunidade, o Ministro Joaquim Barbosa suscitou questão de ordem para declarar prejudicada a ação, no particular. O que fez por entender que a Lei 10.258/01, que alterou os parágrafos do artigo 295 do Código de Processo Penal, era de ser tida como um novo regulamento da prisão cautelar dos advogados. Preliminar de prejudicialidade, contudo, que não foi acolhida pela maioria do plenário (maioria de que fiz parte), ao fundamento de que a Lei 8.906/94, pela sua natureza de diploma normativo especial, prepondera sobre o nosso Código Penal adjetivo.

14. Averbo que, no julgamento da reclamação 4535, relator Ministro Sepúlveda Pertence, esta nossa Corte fixou-se no entendimento de que a Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala, e não de cela ou cadeia. Sala, essa, situada no **Comando**<sup>1</sup> das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento.

---

<sup>1</sup> Isso porque o Estado-Maior de uma instituição militar é vinculada ao gabinete do Comandante da corporação.

15. Com efeito, tenho como certa a distinção entre a "cela especial" e a "Sala de Estado-Maior". Distinção que a lei estabelece a partir do uso da linguagem coloquial, ou seja, do uso de termos comuns como o de cela e o de sala. Termos que, prosaicamente, são havidos como distintos, pois enquanto sala significa um espaço de estar ou de se postar para "uso social" (Dicionário Eletrônico *Houaiss*), ou, como no caso das Corporações Militares, encarna o local destinado "ao exercício de funções específicas" (mesmo Dicionário), a cela, a seu turno, outro sentido não tem senão o de um espaço físico de confinamento ou restritivo da liberdade de locomoção.

16. Ora bem, é nesse sentido mesmo que as expressões foram legalmente usadas, pois o trancafiamento em Sala de Estado Maior se distingue do processado em cela especial porque esta última se define por oposição à cela comum. Sem deixar, entretanto, de ser um espaço típico de confinamento.

17. Dito isto, abono o entendimento perfilhado pela impetração: o de que a prisão especial, deferida ao paciente, não atende a prerrogativa de que trata o inciso V da Lei Federal nº 8.906/94. Assim o faço para determinar que o Juiz de Direito da Comarca de Rosana/SP providencie a transferência dele, paciente, para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública.



18. De se ver, por outro lado, que as peculiaridades do caso inviabilizam o deferimento da prisão apenas domiciliar do paciente. É que se encontram nos autos diversos endereços que o paciente declarou como próprios. Já da inicial, menciono dois deles: o da Rua Usina de Canoas, 1015, Rosana/São Paulo; e o da Rua do Comércio n° 818, Rosana/São Paulo. O primeiro é declarado como residência dos pais do paciente; o segundo, como o local, agora sim, de sua moradia. Sucede que, do mandado de prisão temporária, acostado às fls. 379 do apenso, consta como endereço do paciente a Travessa Jataí, 06 -quadra 69, Primavera/São Paulo; endereço, por sinal, indicado pelo paciente ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/São Paulo, na oportunidade do respectivo interrogatório (fls. 132 do apenso). Já na sua oitiva perante a autoridade policial, ele, paciente, fez constar como endereço residencial a Rua do Comércio 818, Primavera/São Paulo. Tudo isso, consigno, só no ano de 2005.

19. Prossigo neste voto para anotar que a denúncia dá conta de que o paciente, alguns meses antes dos crimes de que é acusado, passou a ocupar um imóvel que fora alugado pela quadrilha de que supostamente faz parte. Imóvel que, não por acaso, fica a poucos metros do bar que era freqüentado pela vítima e que foi, justamente, o local escolhido para a execução do delito. Ora, foi nesse preciso local que o paciente disse residir, *verbis*:



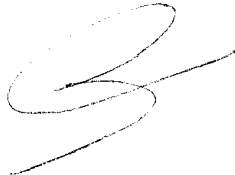
"(...)

No dia dos fatos estive no Empório do Bila [Bar do Bila] por volta das 19:00 horas, pois todo dia ia a esse bar, pois era amigo dos proprietários Alessandra e Edimar, **além de estar morando em frente ao estabelecimento comercial**" (grifei, fls. 133 do apenso).

20. É o quanto me basta para desacolher o pedido de concessão de prisão domiciliar. Repito: as peculiaridades que ressaem destes autos antagonizam de forma inconciliável pretensão do impetrante e o poder-dever que assiste ao Poder Estatal de deflagrar, eficaz e responsavelmente, a persecução penal. Se se prefere, as divergências entre os endereços declarados pelo próprio paciente parecem contradizer a essência mesma da prisão domiciliar. Depois disso, sendo inafiançável o crime de homicídio qualificado, a presença do réu é condição *sine qua non* para o julgamento perante o Tribunal do Júri (artigo 451 do Código de Processo Penal; HC 71.923, Rel. Min. Carlos Velloso). Presença que me parece muito pouco provável para quem, em rigor, não demonstrou sequer possuir endereço residencial certo.

Isso posto, concedo parcialmente a ordem para este fim determinar a imediata transferência do paciente para sala a ser indicada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que deverá ser comunicado imediatamente desta decisão.

É como voto.



04/09/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 91.089-1 SÃO PAULO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, gostaria apenas de um esclarecimento do Relator, se for possível.

Tanto no relatório quanto na defesa apresentada pelo nobre Advogado - a quem cumprimento pela sustentação -, queria que ficasse bem claro que a decisão do Superior Tribunal questionada na presente ação de *habeas corpus* foi declarada prejudicada. Não é isso? }

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Pelo que percebi, o foi em recurso interposto, porque o Superior Tribunal de Justiça já concedera a ordem.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Ele residiria na cela com os presos? }

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Onde ele se encontra, nessa sala especial, já é suficiente; a prerrogativa já está atendida.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E mais: se o preso em questão preferir mudar de cela, poderá escolher entre outros de nível superior.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Perfeito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Percebi que se parte da premissa de que, em razão da escolaridade do companheiro de cela, haveria a prisão dita especial ou a prisão em sala de Estado de Comando!

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Disse-o o STJ, o que não me parece juridicamente correto.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É porque ele disse que estaria preso - exatamente como diz o Presidente - com o aeronauta -, o que também foi dito da tribuna, mas com a alternativa; e, se o preso em questão preferir, poderá escolher entre outros, também de nível superior. Ou seja, como se a especialidade da cela aqui decorresse pelo menos de uma demonstração de que está devidamente atendido o Estatuto dos Advogados.



**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Acontece que a cela especial é cela, é gradeada, é fechada; e sala não, é diferente, é um local onde se fica.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - O Ministro estabelece uma distinção, considerada a prisão especial de que cogita o artigo 295 do Código de Processo Penal. O Estatuto só se refere à sala de Estado-Maior.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Não à cela.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Presidente, parece-me que, há pouquíssimo tempo aqui - não consegui encontrar nos meus diários em qual sessão -, nós discutimos isso e chegamos à conclusão de que não há mais uma sala de Estado-Maior, até onde conseguimos apurar. Eu, por exemplo, lembro-me de ter dito que procurei até algumas instituições militares para saber exatamente o que era a sala de Estado-Maior, que foi utilizada e ainda consta do Estatuto da OAB.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Essa expressão caiu em desuso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E me foi dito - lembro-me de ter reportado isso à Turma - que antigamente havia uma sala de Estado-Maior. O General que me prestou essas informações me disse assim: é como hoje nas faculdades, há uma sala de professores, e, se alguém perguntar no pátio onde é a sala de professores, todo mundo sabe designar, porque ela não é mutante, não se muda de lugar. Antigamente, havia isso, e, hoje, não há mais. Sala de Estado-Maior é onde o Estado-Maior se reúne numa determinada ocasião.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Que, ocupada, o Estado-Maior ficaria sem a possibilidade de reunir-se.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. Então, aquela sala que tiver essas condições, para a lei não ser considerada de cumprimento impossível - seguindo a fala brilhante do Carlos Maximiliano -, interpreta-se inteligentemente: se não existe uma sala de Estado-Maior, temos de saber qual sala atende a essas condições.

Então, o Ministro Relator - corrija-me se estiver errada - está a entender que, como é gradeada e fechada por fora, essa sala não atende às condições condignas porque continuaria sendo cela?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não atende.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E Vossa Excelência ainda avança em algo que, de uma vez, já faço reserva: que estaria assegurado, pelo Estatuto da OAB, não ser na sala que fica adstrito o contingenciado, o preso, mas em todo o espaço da instituição militar onde ele esteja. Não avanço a isso. A meu ver, se é numa sala, é numa sala mesmo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Eu quis dizer o seguinte: sala não pode ser cela, não pode ser gradeada, não pode ser fechada por fora. Então, em última análise, ele não está preso numa sala; ele está preso num prédio. Ele não pode sair do prédio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, não avanço. Aqui faço reserva, porque penso não ser isso que a lei está dizendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Há o problema da implicação com a vida administrativa militar no próprio quartel, de ele estar circulando.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Tem a ver com a vida administrativa militar.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim, e então onde ele estiver circulando e tudo o mais.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Talvez fosse interessante restringir-se a uma sala.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - A uma sala, restrinjo a isso. Como, neste caso, realmente, as condições não são propícias a que se pudesse garantir a prisão domiciliar, acompanho o Relator no sentido de assegurar que se tenham as condições condignas de uma sala, como está no art. 7º, inc. V, do Estatuto da OAB, porém não avanço como faz o Ministro Relator, penso que não é todo o prédio.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Acho que fui pragmático. Se a pessoa está numa sala que não é gradeada, não tem porta fechada por fora, ele sai da sala, não ficará confinado ali. Ele não pode é sair do prédio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ele passaria a ter uma possibilidade que eu próprio, como cidadão, não tenho: de circular dentro do quartel.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Aí, Excelência, dependerá da relação dele com o administrador do prédio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E a lei não diz isso; a lei definitivamente não diz isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - De todo modo, isso não é da essência do voto. Da essência do voto é a distinção entre cela e sala, e que a cela especial não atende.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Faço a ressalva e mantenho aquela interpretação que vínhamos dando: que a sala tenha as condições necessárias com um espaço de confinamento peculiar definido, porém que não se confunda com uma cela, porque, naquele voto citado por Vossa Excelência, o Ministro Sepúlveda Pertence fez a diferença exatamente de que a cela teria grade - a sala não tem - e, principalmente, ressaltou Sua Excelência, que esse espaço tenha sido definido para essa específica função, com peculiaridades que a dotam de dignidade para a pessoa ali poder permanecer, furtando-se, portanto, àquilo que é a intimidação, o medo e o temor que se pode

ter com a convivência com outras pessoas contra as quais ele, eventualmente, no exercício da profissão, veio a desempenhar a sua função.

Nesse sentido é que acompanho o voto de Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - O núcleo do voto atende as preocupações de Vossa Excelência. O núcleo do voto é que cela especial não é sala. Sala é um *plus* protecional em relação a cela. O núcleo do voto é esse mesmo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Concordo. Só faço a ressalva por causa do fundamento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência acompanha quanto à observância de que ele estará em sala, como previsto no Estatuto?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente.

04/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.089-1 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também acompanho o relator e tenho presente o que informado pela Secretaria da Administração Penitenciária (folha 183 do processo apenso):

"... o preso, FÁBIO MONTEIRO, Matrícula 371.403, RG nº 8.483.559, filho de José Milton Dias Monteiro e de Maria Helena Monteiro, natural de Caiuá/SP, atualmente reside" - aqui já há um peçadilho, ninguém reside em cela - "na cela com o preso Waldemar Ribeiro, aeronauta, e, se o preso em questão preferir mudar de cela - como se o atendimento à lei estivesse nessa mudança e também na qualificação do companheiro de cela - "poderá escolher entre outros também de nível superior (advogados, delegados, médicos, etc.)

Anexo encaminho cópia do Decreto nº 46.618, de 20/03/2002, que transformou esta Unidade em Penitenciária Diferenciada" - o que não é muito difícil, considerada a condição que nós temos hoje nesse meio.

Creio que se admitiu, realmente, estar o preso, preventivamente - não há condenação preclusa na via da recorribilidade -, em cela que não atende, também a meu ver, o disposto no inciso V do artigo 7º do Estatuto dos Advogados:

[...]

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

[...]

Quer queiramos, quer não, ante o Código de Processo Penal, tem-se uma norma especial. Por quê? Porque o recolhimento se

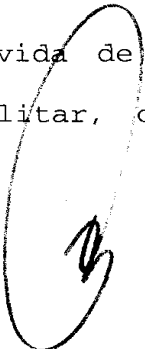
HC 91.089 / SP

faz em local único - sala de Estado-Maior -, segundo o Estatuto, enquanto o Código de Processo Penal prevê o recolhimento em quartéis ou a prisão especial. Prisão especial revela subjetivismo muito grande.

Como raciocino ante o que normalmente ocorre, não considerando o excepcional ou o extravagante, deixo de cogitar a impossibilidade de existir o atendimento ao que decidido pelo Supremo.

Não tenho a menor dúvida de que se encontrará uma sala, em um quartel da Polícia Militar, que possa abrigar esse custodiado.

Acompanho o relator.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 91.089-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S): FÁBIO MONTEIRO

IMPTE.(S): FÁBIO MONTEIRO

ADV.(A/S): HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma concedeu, em parte, a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo paciente, o Dr. Hélio Antonio da Silva e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot. 1ª. Turma, 04.09.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador